Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0001366-51.2012.8.19.0066
Relator: Des. Mauro Dickstein
Apelante (s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
Apelado (s): ROSEMERY ROGERIA PEREIRA DINIZ
Origem: Obrigação de Fazer – 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda
Juiz em 1º grau: Dr. Andre Aiex Baptista Martins

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR PESSOA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE HIPOTIREOIDISMO, HIPOCALCEMIA, ALÉM DE REALIZAR TRATAMENTO PARA MENOPAUSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR ESTA E. CÂMARA. INTERPOSIÇÃO, PELO MUNICÍPIO RÉU, DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, AMBOS INICIALMENTE SOBRESTADOS, COM POSTERIOR INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTE E. COLEGIADO PARA REEXAME, COM FULCRO NO ART. 1030, II, DO CPC/15.

I. CASO EM EXAME

1. Interposição de Recursos Especial e Extraordinário pelo Município de Volta Redonda, alegando, no primeiro, violação aos artigos 2º, 5º, 9º, III, 10, §2º, 15, 18, V, 31, 35 e 36, da Lei n.º 8.080/90, e aduzindo, no segundo, afronta aos artigos 2º, 5°, *caput*, II, 37, 167, 196 e 197, da Constituição Federal, e aos princípios da racionalidade financeira e da reserva do possível. Sustenta que o acordão recorrido determinou o fornecimento de medicamentos não padronizados, o que não se poderia admitir. Recursos inicialmente sobrestados, com posterior inadmissão, tão somente, do recurso especial (fls. 209/215).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autos remetidos pela E. Terceira Vice-Presidência ao constatar, em análise perfunctória, que as decisões proferidas por este E. Colegiado *"confirmaram a sentença de procedência do pedido, porém não analisaram a controvérsia à luz do Tema nº 1234 do STF".*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Demanda distribuída em 19/01/2012, com fase instrutória já há muito encerrada. Sentença de procedência e acórdão confirmatório proferidos antes do advento dos Temas 106, do C. STJ e 793, 06 e 1234, do C. STF. Conclusão alcançada que permanece hígida, diante do momento em que proferida.

4. Direito à saúde. Garantia Constitucional. Dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inteligência dos arts. 6º e 196, da CRFB. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Entendimento ratificado pelo C. STF no julgamento do RE nº. 855.178/SE (Tema 793).

5. Julgamento recente, proferido pelo C. STF, sob a sistemática de recursos repetitivos, no RE n.º 1.366.243/SC (Tema 1234), em que parcialmente homologados os acordos celebrados pelos entes públicos acerca da competência, do custeio e do ressarcimento em demandas que envolvam medicamentos não incorporados. Modulação dos efeitos das teses firmadas pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAURO DICKSTEIN:9680
Assinado em 09/04/2026 14:56:26
Local: GAB. DES MAURO DICKSTEIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

Pretório Excelso em relação à competência jurisdicional. Interpretação da novel orientação que ensejou a súmula vinculante nº 60.

6. Ação proposta por pessoa hipossuficiente. Necessidade dos fármacos demonstrada por meio do laudo médico acostado aos autos.

7. Fornecimento de medicamentos padronizados que não determina o exercício do juízo de retratação, devendo-se observar, contudo, o novel entendimento com relação àqueles não padronizados.

8. Inexistência de notícias nos autos acerca do estado atual de saúde da autora, da persistência da necessidade dos medicamentos pleiteados há mais de 13 anos, ou, ainda, a respeito do cumprimento da obrigação em questão. Parcial exercício do juízo de retratação, que ora se exerce, a fim de determinar, de ofício, que, no momento da efetivação da providência, com relação aos medicamentos não padronizados, seja aplicado pelo magistrado *a quo* o Tema 1234 no que lhe for cabível, devendo o julgador de 1º grau conceder prazo razoável à parte para que atenda eventual exigência ali constante. Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

9. Alteração parcial do acórdão, em sede de juízo de retratação.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 5º, XXXVI, 6º e 196; CPC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas vinculantes n.º 60/STF e 61/STF; STF, RE n.º 566.471/RN, Red. p/acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 26/09/2024, DJE. 28/11/2024; RE n.º 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 16/09/2024, DJE 11/10/2024; ED no RE n.º 855.175/SE, Red. p/acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, j. 23/05/2019; DJE. 16/04/2020. STJ, REsp 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25/04/2018, DJE 04/05/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, em alterar, em parte, o acórdão proferido, em sede de juízo de retratação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, distribuída em 19/01/2012, consistente no fornecimento de medicamentos, formulado pedido de tutela de urgência, proposta por ROSEMARY ROGERIA PEREIRA DINIZ, em face do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, relatando a demandante ser portadora de hipotireoidismo, hipocalcemia, além de realizar tratamento para menopausa, necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos indicados no receituário médico de fls. 23/26. Sustenta, contudo, não haver logrado êxito em obter tais fármacos pela via administrativa.

Requer a concessão da antecipação de tutela, e sua posterior confirmação, para que sejam fornecidos os referidos medicamentos.

Decisão (*index 38)* deferindo a gratuidade de justiça concedendo a antecipação de tutela, para determinar que o réu forneça, no prazo de cinco dias, os medicamentos descritos no receituário que instrui a inicial, seu similar com idênticas especificações ou, ainda, genérico, desde que qualquer um deles contenha o mesmo princípio ativo, e conforme as prescrições subsequentes, sob pena de multa diária de R$50,00.

Devidamente contestada (*index 50*) foi proferida sentença, em 19/07/2012 (*index 71*) julgando procedente o pedido para confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida e condenar o réu a fornecer, de maneira contínua e ininterrupta, conforme ordem médica, nos períodos, quantidades e frequências indicados nos receituários, com a antecedência necessária à continuidade e eficiência do tratamento, os medicamentos descritos na inicial, genéricos ou com o mesmo princípio ativo, inclusive aqueles resultantes de eventual alteração. Condenado o Município ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados em R$ 250,00, observado o disposto na Lei n. 3.350/90.

Apelo ofertado pelo Município réu (*index 76*), sustentando que não há falar em obrigatoriedade no fornecimento de todo e qualquer medicamento de forma individualizada, devendo ser oportunizado o oferecimento de tratamento através das políticas públicas oferecidas na rede SUS. Requer a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos e revogada a tutela concedida.

Contrarrazões da autora (*index 86*) pugnando pela manutenção do *decisum.*

Decisão monocrática (*index 105*), proferida pelo Exmo. Des. Relator Originário, Mario Robert Mannheimer, negando seguimento ao recurso e mantendo a sentença em reexame necessário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo interno interposto pelo ente municipal (*index 117*), repisando os argumentos apresentados em seu recurso anterior, objetivando o provimento do agravo e, consequentemente, da apelação apresentada.

Acórdão (*index 125*) negando provimento ao recurso.

Recurso Especial apresentado pelo Município de Volta Redonda (*index 151*) alegando, em síntese, violação aos artigos 2º, 5º, 9º, III, 10, §2º, 15, 18, V, 31, 35 e 36, da Lei n.º 8.080/90, com a imposição do fornecimento de medicamentos que determinam o desequilíbrio orçamentário, atuando o Poder Judiciário sem considerar a reserva do possível, comprometendo a própria prestação de saúde.

Recurso Extraordinário apresentado pela municipalidade (*index 170*) sustentando, em resumo, os mesmos argumentos trazidos no pleito extraordinário, acrescentando, ainda, alegação de violação artigos 2º, 5°, *caput*, II, 37, 167, 196 e 197, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, conforme certificado (*index 190*).

Decisão da Terceira Vice-Presidência (*index 191)* determinando o sobrestamento do feito em razão de cuidar de matéria repetitiva, representada nas teses n.º 53/STF, 71/STJ e 149/STJ.

Certidão (*index 196)* informando a exclusão da tese n.º 71/STJ e que ainda não teria havido o julgamento o tema 53/STF.

Decisão da Terceira Vice-Presidência (*index 200*) determinando o sobrestamento do recurso extraordinário e deixando de admitir o recurso especial, com base nas Súmulas n.º 7 e 83, do C. STJ e 284, do C. STF.

Certificado (*index 225*) que houve designação de nova data para a continuação do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.471/RN afetado ao Tema 06, do C. STF.

Despacho (*index 228*) determinando a intimação do município de Volta Redonda para que esclarecesse se persistia interesse no recurso e, em caso positivo, informasse alguns dados a fim de viabilizar a aplicação dos Temas n.º 6, 500, 793, 1002 e 1234, do C. STF.

Manifestação do município recorrente (*index 238*) anexando documentos da secretaria municipal de saúde informando a existência de medicamentos não padronizados (Alprazolam 0,25mg, Levotiroxina 150mg, Libiam 0,25mg, Addera D3) e padronizados (Osteoform 70mg/alendronato de sódio; Omeprazol 20mg, Calcimec 500mg) dentre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

aqueles a que fora condenado prestar. Salienta, ainda, que, com relação à autora, *"a pasta da mesma encontra-se baixada por falta de não comparecimento desde 2018."*

Decisão da Terceira Vice-Presidência (*index 243*) determinando a manutenção do sobrestamento do processo até solução a ser data ao paradigma da matéria, RE 1.366.243, pelo C. STF, à luz do Tema 1234.

Certificado o trânsito em julgado do aludido tema (*index 263*).

Decisão da Terceira Vice-Presidência (*index 268*) determinando o retorno dos autos à Câmara de Origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema n° 1234, do C. STF.

A parte apelada não se manifestou acerca da incidência dos precedentes mencionados, conforme certificado (index 316), tendo o Município destacado a existência de alguns substitutos terapêuticos e que a paciente não comparece aos agendamentos desde 2018 (*index 312*).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (*index 319*) opinando no sentido de anular a sentença com a reabertura da instrução probatória para que o feito seja balizado à luz dos Tema 1234, do STF e súmula vinculante nº 60.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que diante da interposição do Recurso Extraordinário, constatou a E. Terceira Vice-Presidência, através de análise perfunctória, que as decisões proferidas por esta E. Câmara *"confirmaram a sentença de procedência do pedido, porém não analisaram a controvérsia à luz do Tema nº 1234 do STF"*, sendo a matéria controvertida alvo de reexame, com fulcro no art. 1.030, II, CPC/2015, abaixo transcrito:

> Art. 1030, do CPC - Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> (...)
>
> II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda, visando a prestação de saúde, foi distribuída em 19/01/2012 e a sentença de procedência, proferida em 19/07/2012, foi confirmada por esta E. Câmara, por meio de acórdão publicado em 24/05/2013, encontrando-se o feito suspenso.

Ou seja, cuida-se de demanda com fase instrutória já há muito encerrada, em que todas as decisões proferidas são anteriores aos entendimentos firmados pelo C. STJ, no tema 106, e pelo C. STF, nos temas 793, 06 e 1234, sendo o processo analisado com base na jurisprudência predominante à época, tanto neste Tribunal como nas Cortes Superiores e levando em consideração a situação fática apresentada, ou seja, o quadro de saúde do paciente e a necessidade de tratamento naquele momento, razão pela qual permanece hígida a conclusão alcançada, diante do momento em que proferida.

Desse modo, ao negar provimento à apelação interposta pelo Município de Volta Redonda, esta E. Câmara o fez considerando ser a saúde um direito de todos e um dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e acesso universal e igualitário das ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 6º e 196, da Constituição Federal.

Além disso, o feito foi julgado sob a ótica da responsabilidade solidária entre os entes federativos quanto ao dever de garantir o direito à saúde, sendo tal entendimento, posteriormente, ratificado pelo C. STF, no julgamento do RE nº. 855.178/SE, atrelado ao Tema 793, ocorrido em 23/05/2019, ocasião em que a Corte Suprema firmou a seguinte tese:

> **TEMA 793, STF**
> "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro

Consigne-se, ademais, que não se desconhece que, em recente julgamento do RE n.º 1.366.243/SC, sob a sistemática de recursos repetitivos, atrelado Tema 1234, com acórdão publicado em 10/10/2024, o C. STF homologou parcialmente os acordos celebrados acerca da competência, do custeio e do ressarcimento em demandas que envolvam medicamentos não incorporados, entre outros temas, com algumas observações, modulando os efeitos da referida decisão apenas no tocante ao deslocamento de competência para a Justiça Federal, a fim de atingir apenas os feitos novos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

O aludido julgado ensejou a edição da Súmula Vinculante n.º 60, publicada em Diário Oficial em 20/09/2024, a seguir transcrita:

> **Súmula Vinculante 60**
> O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243.

Nesse sentido, não restam dúvidas sobre a competência deste Tribunal para análise e julgamento do feito, além do descabimento de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, com base na própria determinação do C. STF, não se vislumbrando qualquer questionamento nesse sentido no recurso extraordinário apresentado.

No mérito, cumpre esclarecer que a presente ação foi proposta por pessoa hipossuficiente, objetivando o fornecimento de medicamentos que não eram fornecidos pelo SUS, cuja necessidade restou demonstrada por meio do laudo médico acostado aos autos.

Nesse sentido, com relação à modificação da situação fática, nada informou o recorrente acerca da saúde da autora, mas apenas com relação aos medicamentos pleiteados à listagem do SUS, indicando aqueles não padronizados (Alprazolam 0,25mg, Levotiroxina 150mg, Libiam 0,25mg, Addera D3) e padronizados (Osteoform 70mg/alendronato de sódio; Omeprazol 20mg, Calcimec 500mg), bem como que desde 2018, a recorrida não comparece à secretaria de saúde para retirada de medicamentos.

Com relação aos medicamentos incorporados (Osteoform 70mg/alendronato de sódio; Omeprazol 20mg, Calcimec 500mg) a sentença se encontra em conformidade com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, inexistindo óbice à manutenção do julgado com relação a tais fármacos, em sede de juízo de retratação.

Isso porque, sendo a saúde direito de todos e dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e acesso universal e igualitário das ações e serviço para a sua promoção, proteção e recuperação, é obrigação de tais entes federativos fornecer os medicamentos necessários para o tratamento das enfermidades que acometem a autora.

A ordem constitucional assegura a todos que necessitarem de assistência médica, hospitalar e farmacológica, independentemente de qualquer ato administrativo, não se podendo restringir os direitos e garantias assegurados na Magna Carta com a criação de pressupostos não amparados por lei para o fornecimento de medicamentos (padronizados).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

Conforme se observa na sentença, o fornecimento de medicamentos é condicionado ao tempo de tratamento da doença descrita, mediante apresentação de receituário médico, com a possibilidade de substituição por similar, desde que prescrito pelo profissional que acompanha a autora.

Por outro lado, em razão de a prestação de saúde não raramente se caracterizar como uma obrigação de trato sucessivo e diante da atual consolidação jurisprudencial acerca do tema, faz-se necessário pequena alteração no julgado vergastado, aplicando-se, nesse particular, a cláusula *rebus sic stantibus*, a fim de que a partir desse momento ele passe a atender às exigências da novel jurisprudência ora estabilizada com relação aos medicamentos não padronizados.

Ocorre que, inexistindo nos autos notícias sobre o estado atual de saúde da autora, da persistência da necessidade dos medicamentos pleiteados há mais de 13 anos ou ainda a respeito do cumprimento da obrigação em questão, mostra-se inviável a análise pormenorizada da matéria, por esta C. Câmara, nessa etapa processual, ainda que diante das informações prestadas pelo Município que carecem da oitiva da recorrida.

Desse modo, impositiva a anulação da sentença, de ofício, para que, perante o juízo de 1º grau, sejam adotadas as medidas necessárias à reabertura da fase instrutória, oportunizando a devida manifestação das partes e a apresentação de documentação apta ao exame do feito, atinente aos medicamentos não incorporados ao SUS, em observância ao novel regramento trazido pelos Temas 06 e 1234, do C. STF.

Por fim, a despeito da desconstituição do julgado, mantém-se a tutela antecipada já concedida, em atenção ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, na forma do art. 300 do CPC, até a prolação de eventual nova decisão em sentido contrário.

À vista do exposto, em exercício do juízo de retratação, anula-se o acórdão que confirmou a solução monocrática de 2º grau, bem como a sentença, determinando a reabertura da instrução probatória perante o juízo *a quo*, com a observância do novo entendimento trazido sobre a matéria pelos Temas 06 e 1234, do C. STF, mantida a tutela antecipada concedida, nos termos acima. Prejudicada a apelação e o agravo interno interpostos pelo Município de Volta Redonda.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ